

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2640
10 de Agosto de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référés aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	7
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	35



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2640 de 10 de agosto de 2021.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000007-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Mateus

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta rosa

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência SÃO MATEUS para a Pimenta Rosa compreende os seguintes municípios: Aracruz, Linhares, Jaguaré, São Mateus, Conceição da Barra, Sooretama, Nova Venécia, Boa Esperança e Pinheiros.

DATA DO DEPÓSITO: 22/07/2021

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Aroeira do Espírito Santo - NATIVA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SÃO MATEUS**” para o produto **PIMENTA ROSA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210066521 de 22 de julho de 2021, recebendo o nº BR402021000007-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 1 a 4;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 5 a 21;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 22;
- Estatuto Social registrado – fls. 23 a 32;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 33 a 35 e 36 a 38;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 39 e 40;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 41;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 42 a 52;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 53 a 353;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 384 a 394;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2;
- Outros documentos:
 - Manual de identidade visual – fls. 354 a 383.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria, exigido pelo art. 7º, inciso V, alínea “c” da IN nº 95/2018;

Menciona-se que a Ata anexada às fls. 33 a 35 e 36 a 38 menciona apenas a posse dos novos membros do Conselho Fiscal da Associação dos Produtores de Aroeira do Espírito Santo e do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, não mencionando a posse da Diretoria, conforme exigido pelo dispositivo mencionado.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a Ata registrada da posse da atual Diretoria da Associação dos Produtores de Aroeira do Espírito Santo, devidamente acompanhada da lista de presença, conforme exigido pelo art. 7º, inciso V, alínea “c” da IN nº 95/2018.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021,

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2640 de 10 de agosto de 2021.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402021000006-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Espírito Santo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta-do-reino

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência ESPÍRITO SANTO para a Pimenta-do-Reino compreende o território do norte do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 22/07/2021

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PIPERICULTORES DO ESPÍRITO SANTO - APES

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ESPÍRITO SANTO**” para o produto **PIMENTA-DO-REINO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210066473 de 22 de julho de 2021, recebendo o nº BR402021000006-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 01 a 04
- Caderno de especificações técnicas – fls. 05 a 19
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 20
- Estatuto Social registrado – fls. 21 a 36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 37 a 39
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 41 a 55
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 55 e 56
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 57
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 58 a 118
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 119 a 477
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 479 a 487
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02

- Outros documentos:
 - Solicitação de averbação de ata – fl. 40



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 04 de agosto de 2021 na base de marcas do INPI nas NCL (11) 29, 30 e 31 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Espírito Santo” para assinalar pimenta-do-reino.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente por:

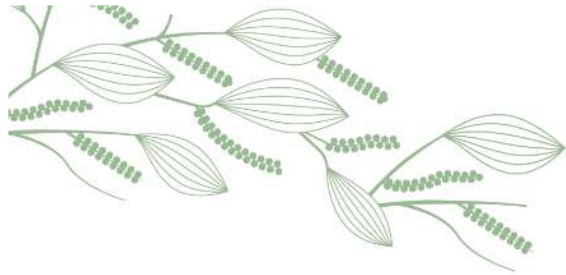
Suellen Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

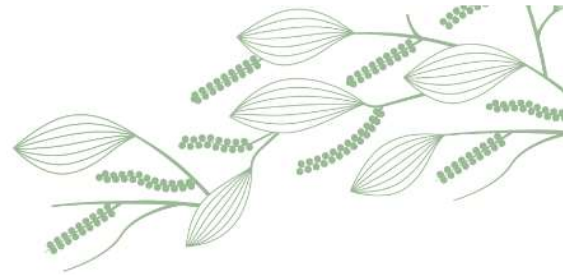




PIMENTA-DO-REINO

**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



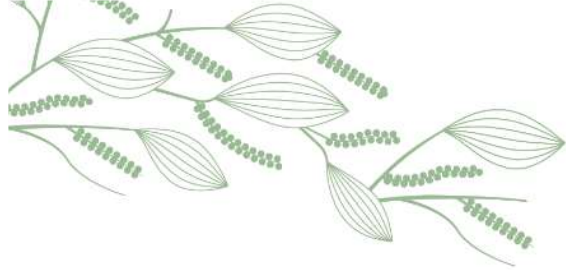
CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA A PIMENTA-DO-REINO

Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES

Espírito Santo – Brasil

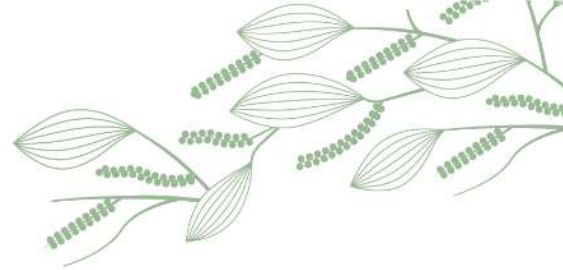
Água Doce do Norte, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Vila Pavão, Nova Venécia, Vila Valério, Alto Rio Novo, Governador Lindenberg, São Domingos do Norte, Baixo Guandu, Marilândia, Colatina, Pancas, Aracruz, Linhares, Ponto Belo, Mucurici, Montanha, Pinheiros, Conceição da Barra, Jaguaré, São Mateus, Sooretama, Rio Bananal e Pedro Canário.





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



2021. Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

APES – Associação dos Pipericultores do Espírito Santo

Rua Pernambuco, 370, Bairro Boa Vista, São Mateus – Espírito Santo – Brasil.

CEP. 29.931-230. CNPJ: 27.559.830/0001-00

Telefone: (27) 3763-2338

DIRETOR PRESIDENTE

Francisco José Vieira Dantas

DIRETOR FINANCEIRO

Carlos Júnio Cesconetti

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Paula Martin Machado

CONSELHO FISCAL

Felipe de Moraes

Edson Pirola Filho

José Bonomo

CONSELHO REGULADOR

Yan Vinturini Vieira Dantas

Giordano Bruno Martin

Paulo César Martins Machado

Erasmus Carlos Negris

Instituições apoiadoras da IG ESPÍRITO SANTO para a Pimenta-do-Reino:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER

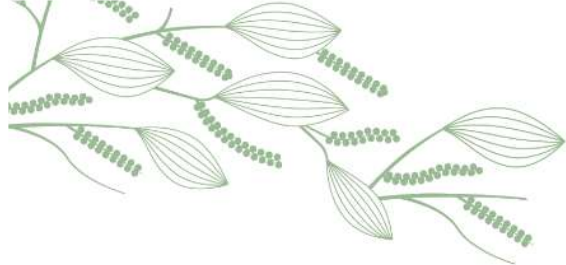
Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

Instituto Federal do Espírito Santo – IFES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/ES

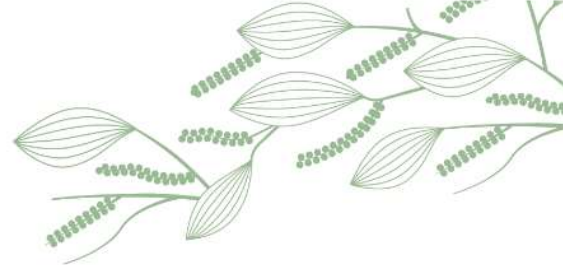
Associação Capixaba dos Exportadores de Pimentas e Especiarias – ACEPE





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA O PRODUTO PIMENTA-DO-REINO

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto pimenta-do-reino, produzidos em propriedades na região demarcada devidamente autorizadas a fornecer produtos beneficiados a partir da pimenta-do-reino.

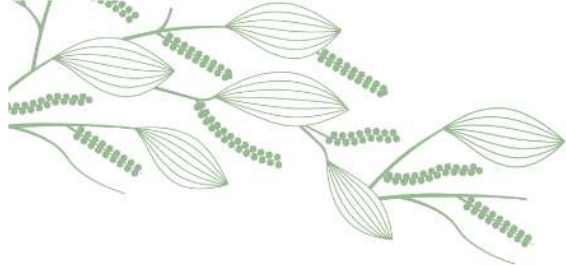
Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO”

O produto da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” é a pimenta-do-reino. A pimenta-do-reino é um fruto da trepadeira (*Piper Nigrum L.*), pertencente à família *Piperaceae*, originária da Costa do Malabar, trecho do litoral no sudoeste do subcontinente indiano, também conhecida como pimenta-da-Índia, sendo a mais comum e mais importante das especiarias, usada em larga escala como condimento e também em indústrias de carnes e conservas.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

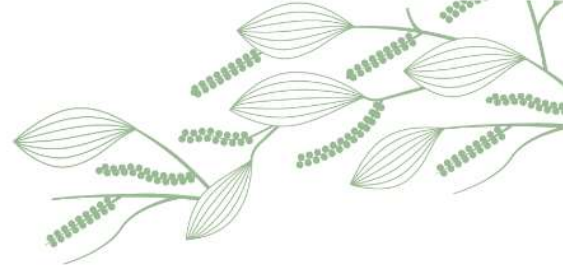
A Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A APES, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Pernambuco, 370, Bairro Boa Vista, São Mateus – Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob nº 27.559.830/0001-00. É de responsabilidade da APES, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de pimenta-do-reino reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações das unidades de beneficiamento primário e outros processos da pimenta-do-reino, para permitir ações





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



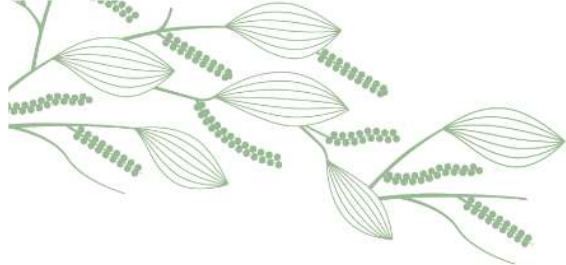
de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da APES, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a APES, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Pimenta-do-Reino da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Pimenta-do-Reino. A APES tem por finalidade:

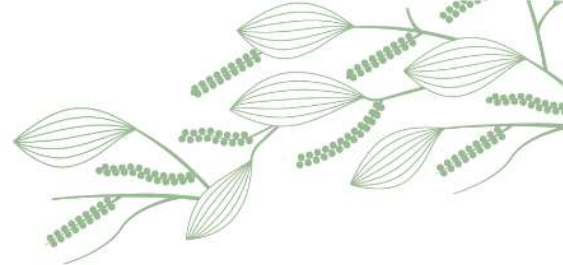
- I. Reunir, auscultar, orientar, representar e defender os interesses dos produtores de pimenta do reino do estado, no campo técnico, social e econômico;
- II. Fomentar e orientar o desenvolvimento da pimenta do reino no estado;
- III. Desenvolver e divulgar técnicas com base e resultado de pesquisa e experimentação;
- IV. Colaborar para a solução dos problemas técnicos-científicos e econômicos da pimenta do reino;
- V. Promover seminários culturais relacionados à pimenta do reino;
- VI. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade através do registro da Indicação Geográfica - IG, ou certificações de natureza diversas;
- VII. Preservar, divulgar, proteger a Indicação Geográfica - IG “ESPÍRITO SANTO” e prestar outros serviços vinculados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- VIII. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para auto regulação da Indicação Geográfica - IG “ESPÍRITO SANTO”;
- IX. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados.





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de cultivo, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel, a aptidão agrícola concernente ao cultivo da pimenta-do-reino no referido sistema, conforme plano de controle referenciado no Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

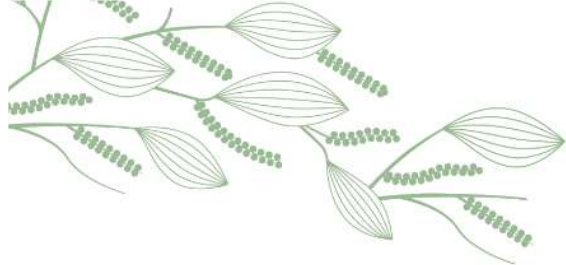
A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de pimenta-do-reino cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

Os produtores associados e não associados da Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das

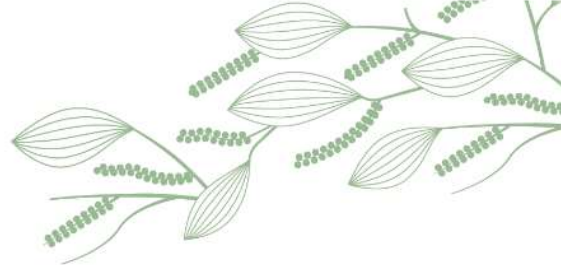




PIMENTA-DO-REINO

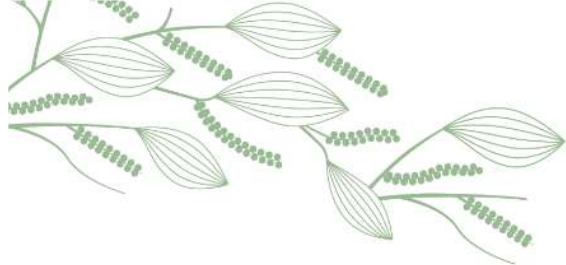
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



- possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
 - V. A Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
 - VI. Os usuários da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
 - VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da APES;
 - VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
 - IX. O usuário da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
 - X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
 - XI. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigente no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da APES.
 - XII. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e pós-colheita definidas pelo Conselho Regulador.
 - XIII. O produtor deverá se credenciar junto à APES para fins de gestão, controle e rastreabilidade.
 - XIV. Para receber o selo da IG, a pimenta-do-reino deverá apresentar as seguintes características:

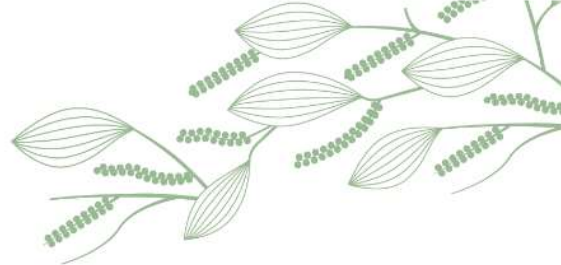




PIMENTA-DO-REINO

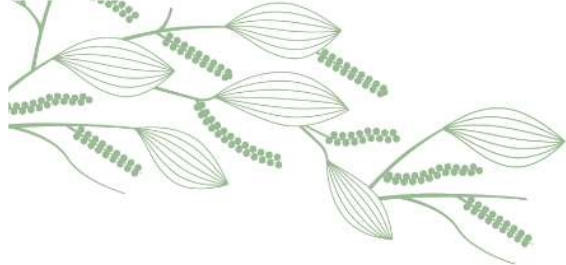
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



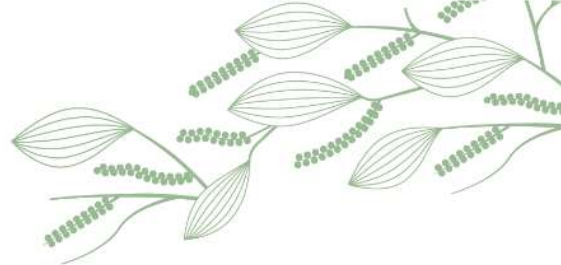
- a. Teor de umidade não superior a 12,5%
 - b. 100% livre de antraquinona e demais resíduos químicos (pesticidas) dentro dos limites definidos pelo conselho regulador em consonância com as exigências dos mercados compradores.
 - c. 100% Livre de Bolores e Leveduras (Mofo). A pimenta-do-reino não poderá estar mofada. Mesmo pequenos pontos de mofo não serão aceitos. A identificação do mofo será feita de forma visual, conforme protocolo definido pelo conselho regulador.
 - d. A densidade (peso por litro) deverá atender às exigências do mercado comprador.
 - e. 100% livre de impurezas extrínsecas (estrangeiras). Impurezas Extrínsecas são aquelas que não são inerentes da pimenta do reino (plástico, pedra, pau, milho, outros grãos, metais ferrosos e não ferrosos, etc.). A Identificação de impurezas será feita visualmente. As impurezas poderão ser retiradas por máquinas apropriadas.
 - f. O limite máximo de 2% de Impurezas intrínsecas (estranhas). Impurezas Intrínsecas são aquelas que são inerentes da pimenta-do-reino (talos, espigas, folhas, pó da pimenta-do-reino).
 - g. Embalagem: No produtor, embalada em sacaria nova (de primeiro uso) identificada com o selo da IG e com o sistema de rastreabilidade. A empresa que vender o produto deverá identificar a sacaria com o selo da IG, garantindo a rastreabilidade continuada.
- XV. O Conselho Regulador fará análises aleatórias do produto final.
- XVI. Todos containers vendidos com o selo da IG deverão ter análises de resíduos químicos e microbiológicos definidos pelo conselho regulador.
- XVII. Método de amostragem do lote: ANEXO XX - Coletar aleatoriamente 100g por subamostra, homogeneizar e retirar uma amostra composta de 450g para análise laboratorial. O número mínimo de subamostras é definido pela raiz quadrada do lote.
- XVIII. A ACEPE comporá o Conselho Regulador da APES;
- XIX. Para o exportador utilizar o selo da IG deverá:
- a. Ser autorizado pela ACEPE;
 - b. A ACEPE emitirá um certificado de aptidão à exportação de produtos de IG para o exportador;
 - c. Apresentar Termo de Responsabilidade assinado conforme exigido pelo Conselho Regulador;
 - d. Todos os exportadores serão auditados quanto às Boas Práticas, conforme exigido pela ACEPE.





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



- e. A retirada de amostra deverá ser de cada lote do produtor e deverão ser guardadas até finalizar a exportação.
- XX. A estocagem da Pimenta-do-reino com IG será separada com identificação dos lotes.

Art. 9º - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

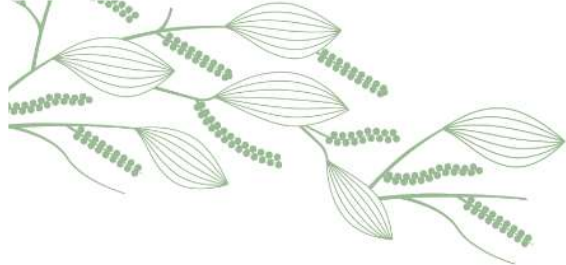
A Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na APES. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APES que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da APES, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da APES;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APES suas atribuições e competências.

Art. 10 - Das Obrigações do Conselho Regulador

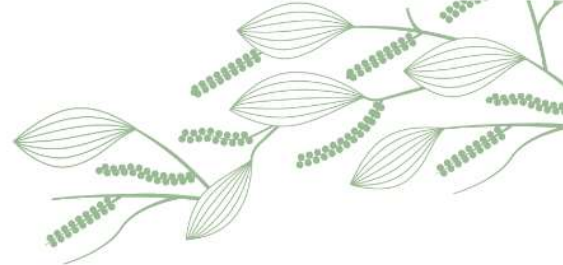
- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 11 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estará exposto no plano de controle.

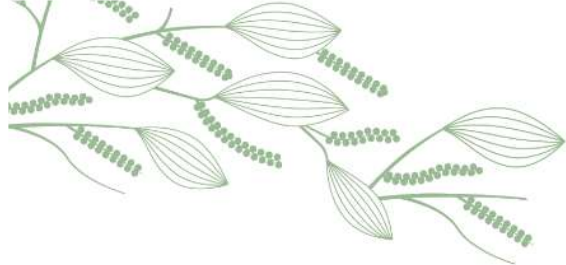
Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 12 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

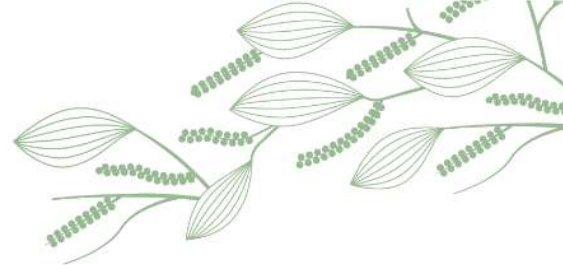
- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 13 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

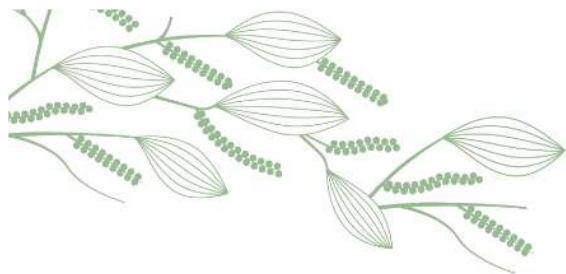
São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APES;
- II. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APES ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino.

Art. 14 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES está assim definida:





PIMENTA-DO-REINO

**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da pimenta-do-reino.



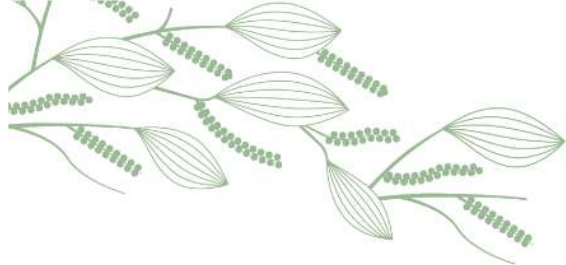
Art. 15 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade III – Do Cancelamento da autorização para o uso da IP.

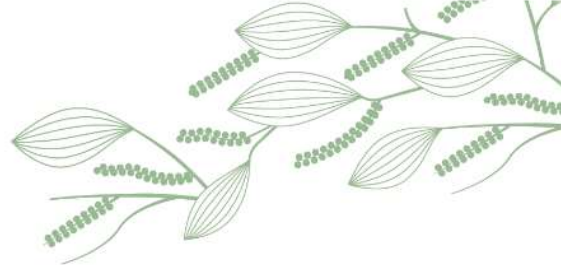




PIMENTA-DO-REINO

**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



Art. 16 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas a IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

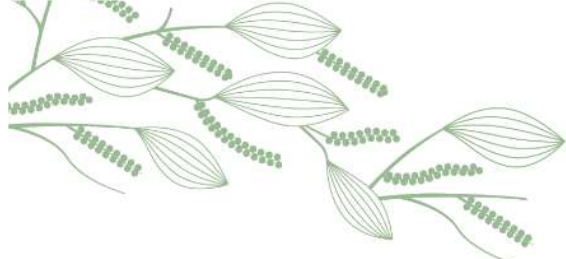
Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 17 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



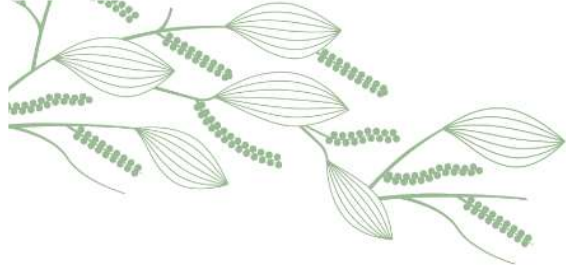
N° 000001



(exemplo ilustrativo)

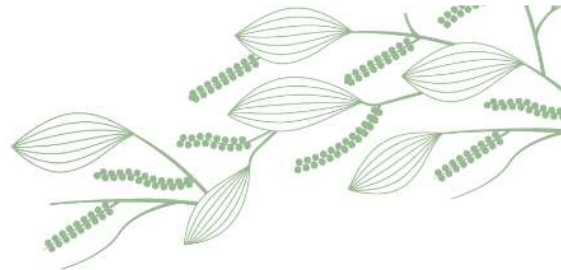
Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APES de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da Pimenta-do-Reino da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.





PIMENTA-DO-REINO
**ESPÍRITO
SANTO**

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES convocada para este fim.

São Mateus-ES, 08 de maio de 2021.

Francisco José Vieira Dantas
Diretor Presidente
APES



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA A PIMENTA-DO-REINO

Espírito Santo – Brasil

Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA A PIMENTA-DO-REINO

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG**, baseado em estudos técnicos científicos realizados pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER e estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo – SEBRAE/ES e seus parceiros, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;



- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 095/2018-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA A PIMENTA-DO-REINO

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES**, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de Pimenta-do-Reino reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino se denomina **Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, registrada no CNPJ sob nº 27.559.830/0001-00 e estabelecida na Rua Pernambuco, 370, Bairro Boa Vista, São Mateus – Espírito Santo – Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES**, substituta processual para a Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Pimenta-do-Reino do Espírito Santo e representar os interesses dos produtores. A Associação dos Pipericultores do Espírito Santo – APES tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os sócios, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de pimenta-do-reino e para melhorar as condições de vida de seus integrantes,



com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. O PRODUTO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO”

O produto da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” é a pimenta-do-reino. A pimenta-do-reino é um fruto da trepadeira (*Piper Nigrum L.*), pertencente à família *Piperaceae*, originária da Costa do Malabar, trecho do litoral no sudoeste do subcontinente indiano, também conhecida como pimenta-da-Índia, sendo a mais comum e mais importante das especiarias, usada em larga escala como condimento e também em indústrias de carnes e conservas.

A pimenta-do-reino é conhecida como o rei das especiarias e é o condimento mais conhecido, produzido e usado no mundo desde a antiguidade. A pimenta foi um dos primeiros itens de comércio entre o oriente e a Europa, onde era conhecida desde antes de Cristo. À sua procura os homens travaram guerras e derramaram sangue, lançaram em incríveis viagens e fizeram fantásticas descobertas, como a das Américas. Houve uma época em que seu peso valia o mesmo que o ouro, usada como dinheiro para pagar aluguéis, dotes e tributos e eram usadas para presentear reis.

A pimenteira-do-reino se adapta bem em regiões com menor quantidade de chuvas, como é o caso do norte do Espírito Santo, por apresentar um mecanismo de tolerância à desidratação. A existência de um período seco, próximo à maturação, é favorável ao bom desempenho da cultura por regularizar e uniformizar a florada; entretanto, o déficit hídrico da região não deve ser superior a 400 mm anuais.

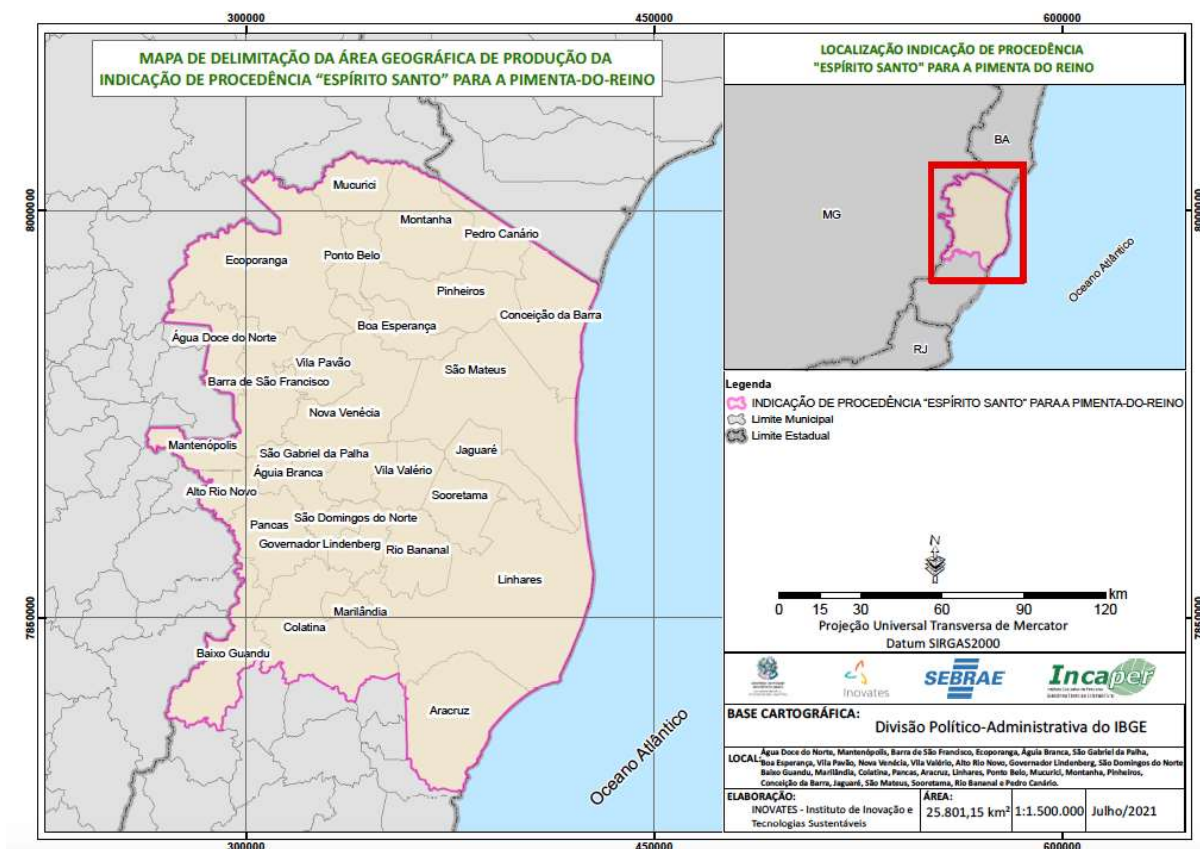
A ocorrência de sol intenso ou de chuvas fortes acarreta baixa polinização motivada pela seca ou lavagem do pólen, respectivamente, ocorrendo espigas com frutos falhados. O solo deve ter boa drenagem, pois a pimenteira-do-reino não tolera encharcamento, e a área de cultivo deve ser protegida de ventos fortes.



4. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA A PIMENTA-DO-REINO

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino compreende o território do Norte do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “ESPÍRITO SANTO” para a Pimenta-do-Reino



5. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ESPÍRITO SANTO” PARA A PIMENTA-DO-REINO

A pimenta-do-reino (*Piper nigrum* L.) é uma planta trepadeira originária da Índia, típica de regiões de clima quente e úmido e uma das especiarias mais consumida no mundo, sendo utilizada para tempero de alimentos e nas indústrias farmacêutica e de cosméticos.

A pimenta-do-reino foi introduzida no Brasil no século XVII no Estado da Bahia, sendo levada em seguida para os Estados da Paraíba, do Maranhão e do Pará. Porém sua exploração econômica só veio a ocorrer, já no Século XX, a partir do ano de 1933, quando imigrantes japoneses, que se destinavam ao Estado do Pará, trouxeram algumas mudas da cultivar Cingapura (Kuching) e as implantaram em Tomé-Açu.

A pimenta-do-reino é uma especiaria que se adaptou bem ao clima e solo brasileiro. O Brasil produz bastante e exporta bom volume, mas ainda importa certa quantidade, ou seja, essa especiaria movimentava a balança comercial.

As poucas mudas introduzidas foram sucessivamente multiplicadas e, a partir de 1955, com o uso de adubações, de tutores mortos e de outras tecnologias de produção, a cultura da pimenteira-do-reino ganhou expansão e proporcionou um rápido incremento na produção total brasileira.

No Espírito Santo, a pimenta-do-reino passou a ser plantada em 1970 por Dário Martin na região compreendida entre São Mateus e Nova Venécia, com mudas trazidas do Pará. A primeira cultivar a ser introduzida foi a pimenta-da-terra (que mais tarde passou a ser chamada de Pimenta comum ou Pimenta do Espírito Santo). A cultivar Cingapura-BR-019 foi introduzida no início da década de setenta, primeiramente em Linhares, com mudas vindas do Estado do Pará e, posteriormente, com mudas que vieram do Estado da Bahia.

A expansão da área cultivada de pimenta-do-reino no Espírito Santo tem aumentado nos últimos anos devido ao preço do produto e de acordo com dados, em 2015 o Estado tinha quase 4 mil hectares de área para ser colhida, em 2017 eram 9,7 mil hectares e em 2018 passou para 15,2 mil hectares.



Alguns produtores no Espírito Santo começaram a investir no cultivo e as condições favoráveis, clima e solo, fizeram com que a cultura se espalhasse pelos campos. As áreas planas facilitam a mecanização e também a irrigação.

O Estado do Espírito Santo é o segundo produtor e exportador nacional, com a média de 6,7 mil toneladas de pimenta-do-reino produzida. Os plantios concentram-se no Norte do Estado, com mais de 75% da área cultivada e da produção.

A região Norte do Estado do Espírito Santo é um polo tradicional de produção de pimenta-do-reino, onde há condições de clima e solo favoráveis ao cultivo. Trata-se de uma cultura típica de clima quente e úmido, se desenvolvendo bem em altitudes de até 500 metros, temperatura média entre 23°C e 38°C e umidade relativa entre 70% e 88%.

A pimenta-do-reino do Espírito Santo se consolidou como uma opção de diversificação agrícola na região Norte do Espírito Santo e alcançou espaço no mercado internacional se tornando um produto de destaque na geração de divisas do agronegócio capixaba.

É uma atividade de grande valor econômico e social para a região, gerando, aproximadamente, 2.200 empregos diretos e 19 milhões de reais de receita por safra. Além disso, permite que pequenas propriedades de agricultores familiares sejam altamente rentáveis.

Usada nas indústrias alimentícia, medicinal, de perfumaria e cosmética, a produção de pimenta vem crescendo, especialmente na Região Norte do Estado, 2011, o banco registrou quase 2,5 mil contratos, movimentando cerca de R\$ 46 milhões em financiamentos. No primeiro semestre de 2017 foram R\$ 9,6 milhões liberados para a produção, com o apoio do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes).

Os investimentos no Espírito Santo têm aumentado e, hoje, o estado conta com o maior município produtor da especiaria, São Mateus, que detém em torno de 70% da produção capixaba, que foi de 6,7 mil toneladas em 2013.

Por ser um produto comercializado no mercado internacional (commodity), em anos favoráveis de preço a cultura oferece uma rentabilidade elevada mesmo em pequenos



cultivos, sendo uma excelente opção de diversificação para os produtores. Para confirmar tal fato, cita-se que em apenas 2.400 ha cultivados com a cultura no Estado do Espírito Santo, a pimenta-do-reino vem se consolidando como o terceiro produto de exportação do agronegócio estadual, sendo que no primeiro semestre de 2014 as exportações já alcançaram US\$ 38,4 milhões.

O Estado chegou ao posto de maior produtor e exportador nacional em 2018, vendendo o produto para 65 países em 5 continentes. A organização dos produtores para a comercialização por meio do cooperativismo é outro fator importante para o incentivo ao crescimento dos investimentos na cultura.

Um dos fatores para o crescimento da área plantada é o cultivo mais tecnificado, com o uso da irrigação, proporcionando maior produtividade. Sendo uma atividade tipicamente familiar, os plantios se concentram nos municípios do norte do Estado, com maior representatividade na produção de pimenta em São Mateus, Jaguaré, Vila Valério, Nova Venécia, Boa Esperança e Sooretama.

Conforme descrito acima, a região geográfica da área delimitada é comprovadamente notória na produção de Pimenta-do-Reino do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de julho de 2021

PAULO ROBERTO FOLETTO
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG

ABRAÃO CARLOS VERDIN FILHO
Diretor-Presidente
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER



ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ABRAAO CARLOS VERDIN FILHO
DIRETOR PRESIDENTE
INCAPER - INCAPER
assinado em 16/07/2021 14:41:46 -03:00

PAULO ROBERTO FOLETTTO
SECRETARIO DE ESTADO
SEAG - SEAG
assinado em 16/07/2021 14:25:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/07/2021 14:41:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ABRAAO CARLOS VERDIN FILHO (DIRETOR PRESIDENTE - INCAPER - INCAPER)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-P4SHWD>



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2640 de 10 de agosto de 2021

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2020 000006 0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Resende Costa - MG

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanatos têxteis produzidos por tear manual e produção manual

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Zona rural e urbana do município de Resende Costa - MG, nos limites oeste da longitude -44.250, leste da longitude -44.000, sul da latitude -21.000 e norte da latitude -20.750.

DATA DO DEPÓSITO: 08/04/2020

REQUERENTE: Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa – ASSETURC

PROCURADOR: Bruno de Barros Dilásio

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “RESENDE COSTA - MG” para o produto **artesanatos têxteis produzidos por tear manual e produção manual**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2623, de 13 de abril de 2021, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200045052 de 08 de abril de 2020, recebendo o n.º BR 402020000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 13 de abril de 2021, sob o código 304, na RPI 2623.

Em 10 de maio de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210042095, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



Reapresente integralmente a ata de aprovação em assembleia do novo caderno de especificações técnicas e a respectiva lista de presença indicando quais dos signatários são produtores, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “d” da IN 95/2018;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral da Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa (ASSETURC) para eleição, posse da nova Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal e para aprovação de Caderno de Especificações Técnicas para submissão ao INPI, fls. 08-13;

O referido documento contém lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de artesanato elaborados por tear manual e produção manual. Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Considerando que o INPI aproveitará os atos das partes (art. 220 da LPI), reapresente a ata da assembleia que dá posse à nova diretoria da ASSETURC, bem como a cópia da identidade e do CPF do(s) novo(s) representante(s) legal(is) do substituto processual.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral da Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa (ASSETURC) para eleição, posse da nova Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal e para aprovação de Caderno de Especificações Técnicas para submissão ao INPI, fls. 08-13;
- Carteira de Identidade da nova presidente empossada da ASSETURC, fl. 14.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente integralmente a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” (modelo II), com a devida retificação na razão social do requerente, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “f” da IN 95/2018;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), fls. 15-18.



O documento citado está assinado pela nova presidente empossada da ASSETURC e indica a razão social correta do requerente. Contudo, equivocadamente, a declaração foi redigida para fins de reconhecimento da IG “RC: TERRA DO ARTESANATO EM TEAR”, o que vai de encontro a diversos documentos apresentados ao longo do trâmite do processo. Por exemplo, na petição 870200071762 de 09 de junho de 2020 o substituto processual reapresentou representação da IG com a devida exclusão da expressão “Terra do Artesanato em Tear” (fl. 10) e na petição n.º 870200157590 de 16 de dezembro de 2020 foi solicitada a inclusão da sigla “MG” ao nome geográfico “Resende Costa” (fl. 545). Assim, entende-se que a composição da IG já foi abordada em sede de cumprimento de exigência, chegando-se ao conjunto “Resende Costa – MG”, expresso inclusive na declaração de estabelecimento na área delimitada que consta na própria petição 870200157590 de 16 de dezembro de 2020 (fls. 24-28). Dessa forma, em aproveitamento dos atos das partes previsto no art. 220 da LPI, entende-se que o equívoco citado encontra-se suplantando pelos diversos documentos apresentados nos autos, afastando qualquer imprecisão ou dúvida quanto ao nome da IG. Portanto, considera-se cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica, emitido por órgão competente e contendo a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida, conforme art. 7º, inc. VIII, alíneas “a” e “b” da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial, fls. 19-360.

O Instrumento Oficial apresentado foi emitido por órgão competente e com a devida fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida, a saber, indicação de procedência. Assim, considera-se cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fls. 04-05;



- Declaração do procurador – fls. 06-07.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, no município mineiro de Resende Costa, a identidade formada em torno da produção artesanal de tecidos em tear deu-se através de um importante processo histórico-cultural desta atividade na economia da cidade ao longo do tempo. Essa construção de identidade e tradição do trabalho artesanal em tear formou-se na sucessão de gerações de tecelões e garantiu à cidade de Resende Costa o reconhecimento legal como Capital Estadual do Artesanato Têxtil, com a promulgação da Lei Estadual nº 23.770/2021.

A produção têxtil com uso do tear manual remonta ao século XIX na região de Resende Costa, antes mesmo de sua constituição como município. Com uma tradição secular, a história da cidade está estritamente ligada à produção do artesanato, cuja técnica de tecelagem é passada de geração em geração. Estima-se que existam cerca de 90 lojas especializadas no comércio dos tecidos, gerando renda para os artesões e movimentando a economia local. A qualidade dos produtos alcançou fama nacional, com grande parte da produção sendo comercializada em outros estados do país, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro, além de gerar grande fluxo de turistas para o município. Como reconhecimento da importância dos teares, o Conselho Municipal de Patrimônio e Cultura de Resende Costa registrou o artesanato como bem cultural imaterial do município. A iniciativa marcou um passo importante para a preservação do artesanato e da história da cidade. Mais do que artesanato, o tear, a colcha, o tapete, o retalho produzem cultura. Essa tradição fora eternizada como patrimônio do povo e torna Resende Costa referência no artesanato de retalhos.

Segundo o requerente, fios, tiras, cordões e fibras diversas são utilizados no processo de tecelagem manual. Podem ser usadas matérias-primas como o algodão, a palha e a lã, que devem passar por todo o processo de fiação. A lã é fibra de boa qualidade, por possuir uma textura fina, facilidade de fiação e boa elasticidade. Além disso, ela é fácil de ser tingida, pois absorve bem a tinta. Já o algodão produz uma fibra branca e também outras variedades que produzem fibras naturalmente coloridas, como o algodão ganga na cor bege. Tanto da lã quanto do algodão devem ser triadas e retiradas as impurezas antes de serem submetidas ao processo de fiação. Antes da fiação, também a fibra deve ser passada pelas fases preparatórias que são o descaroçamento, a bateção e a cardação.



No tear podem ser obtidos os mais variados tipos de tecido. A diversificação pode se dar pelo tipo de material têxtil empregado. A lã produz tecidos bem diferentes do algodão, e ainda, a mistura dos dois altera as características do tecido. Com o uso de fios de espessuras diferentes, também se pode obter efeitos na textura do tecido. Entre as possíveis variações, destaca-se a utilização de cores diferentes na urdidura e/ou na trama.

Para o funcionamento da produção de um artesanato têxtil do tear, existem atividades que são cumpridas por aqueles que são responsáveis por buscar matéria-prima em outras localidades, os que revendem, os que transformam essa matéria-prima para que possa ser utilizada na tecelagem, os tecedores e aqueles que comercializam os produtos. Grande parte dos habitantes da cidade está envolvida com o tear, seja de forma direta ou indireta. Com população atual estimada de 11.540 habitantes (IBGE), cerca de 2.000 pessoas, ou seja, 17,33% dos habitantes, estão envolvidas diretamente na produção por tear manual, seja na costura, no acabamento, na preparação da matéria-prima, ou em outras etapas do processo. Segundo levantamento da ASSETURC, cerca de 980 pessoas, das que estão envolvidas diretamente na produção por tear manual, são artesãos.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela IN n.º 95/2018, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**Resende Costa - MG**” para o produto “**artesanatos têxteis produzidos por tear manual e produção manual**” como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da IN n.º 95/2018. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG. Além disso, o registro da sigla oficial de estado associado ao nome geográfico, no caso “MG”, está em conformidade com o disposto no item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.



Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

PROCESSO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa - MG, visando o enquadramento da Indicação de Procedência do Artesanato em Tear da cidade de Resende Costa – MG, (IP Resende Costa - MG), segundo a lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Art 177, bem como a IN nº 095/2018, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 , institui o presente caderno, conforme segue:

CAPÍTULO I - DA LOCALIZAÇÃO

Art.1º - Localização e topografia da região: O Município de Resende Costa localiza-se, segundo a divisão do Estado de Minas Gerais estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Mesorregião Campos das Vertentes e faz parte da Microrregião de São João Del-Rei. A citada Microrregião congrega, além do município que lhe dá nome, as cidades de Conceição da Barra de Minas, Coronel Xavier Chaves, Dolores de Campo, Lagoa Dourada, Madre de Deus de Minas, Nazareno, Piedade do Rio Grande, Prados, Resende Costa, Ritópolis, Santa Cruz de Minas, Santana do Garambéu, São Tiago e Tiradentes.

Resende Costa tem extensão territorial de 618,312 Km². Com relação ao relevo, o município está localizado num cinturão orogênico conhecido como Planalto e Serra do Atlântico Leste-Sudeste e no domínio morfoclimático dos Mares de Morros. Das terras do município, 60% são onduladas e 20% montanhosas. Esse Planalto é regionalmente subdividido em várias serras: Serra da Galga na divisão com São Tiago e Passa Tempo, Serra do Corisco na divisão com Desterro, Serra do Florentino ou de São Miguel na divisa com Ritópolis, Serra da Cebola nas proximidades do Cajuru e a famosa Serra das Vertentes. Resende Costa é drenado pelos rios Pará, Santo Antônio, Peixe e Brumado que pertencem as bacias do São Francisco e Rio Grande.

Os municípios limítrofes de Resende Costa são: Ritópolis, Lagoa Dourada, Coronel Xavier Chaves, Entre Rios de Minas, Desterro de Entre Rios, Passa Tempo e São Tiago. A sua distância aproximada da capital mineira é de 124 km e a principal rodovia que serve o município é a BR-383.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





CAPÍTULO II – DA PRODUÇÃO

Art. 2º – Das Diretrizes: O presente caderno tem como principal função a garantia da qualidade e preservação da identidade histórico-cultural da atividade artesanal da produção de peças em tear manual e produção manual na indicação de procedência “Resende Costa – MG”, especificamente no que se refere à:

- I. Matéria-prima;
- II. Intervenção artesanal mínima;
- III. Qualidade do produto;
- IV. Responsabilidade social;
- V. Responsabilidade ambiental.

Parágrafo Primeiro: Os produtos amparados pelo Selo de Procedência deverão adotar os seguintes métodos de fabricação:

- 1 - Material utilizado: resíduo têxtil e fio de algodão reciclado;
- 2 - As bolas de material para a utilização do tear deverão ser enroladas manualmente;
- 3 - No tear serão colocadas as urdiduras (teia) e as bolas de matéria prima serão tecidas fio a fio;
- 4 - **TODO O PROCESSO DEVERÁ SER MANUAL E SEGUIR O PASSO A PASSO ABAIXO:**

Glossário

Cala é a abertura entre os fios da urdidura, quando estes são levantados e abaixados alternadamente pelos movimentos dos pedais e dos liços, no tear de pedal, permitindo a passagem do fio da trama;

Cardadeiras são aquelas pessoas que tem como ofício cardar;

Cardar é desenredar, destrincar ou pentear, com carda, lã ou qualquer fibra têxtil;

Fiado que foi submetido à fiação; substância filamentosa reduzida a fio;

Picador é responsável pela produção dos novelos. Ele corta os retalhos em tiras, emenda e depois confecciona bolinhas de retalhos;

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

Fusos instrumentos roliços sobre os quais se forma, ao fiar, a maçaroca;

Liço liço, cordel vertical no tear ordinário;

Naveta lançadeira de certas máquinas de costuras ou de tear;

Pentes caixilhos com abertura perpendiculares pelos quais passam os fios de uma teia;

Roca haste de madeira no qual se enrola a rama de lã, de algodão, etc, para fiar;

Tear aparelho ou máquina destinada a produzir tecidos, tapeçaria, tapetes, etc;

Tecelagem consiste basicamente em entrelaçar, de maneira ordenada, dois conjuntos de fios, a trama e a urdidura, formando o tecido;

Tecelão a função do tecelão é exercida no principal instrumento de trabalho do artesanato têxtil: o tear rústico de madeira;

Trama é o segundo conjunto de fios, que é passado no sentido transversal, entre os fios da urdidura, pela abertura chamada cala;

Urdideira conjunto de duas peças paralelas e verticais, munidas, em geral, de pregos de madeira ou de ganchos de ferro, destinados a dispor os fios da urdidura;

Urdidura é o conjunto de fios, colocados em primeiro lugar, paralelos uns aos outros, no sentido do comprimento do tear.

Matéria-prima

Na tecelagem manual podem ser utilizados fios, tiras, cordões e fibras diversas. Os fios podem ser adquiridos pelos fios brutais, como o algodão, a palha e a lã, que devem passar por todo o processo de fiação. Essas duas são as principais fibras naturais usadas na tecelagem manual.

A lã é fibra de boa qualidade, por possuir uma textura fina, facilidade de fiação e boa elasticidade. Além disso, ela é fácil de ser tingida, pois absorve bem a tinta. Já o algodão produz uma fibra branca e também outras variedades que produzem fibras naturalmente coloridas, como o algodão ganga na cor bege. Tanto da lã quanto do algodão devem ser triadas e retiradas as impurezas antes de serem submetidas ao processo de fiação. Antes da fiação também, a fibra deve ser passada pelas fases preparatórias que são o descaroçamento, a bateção e a cardação.

Descaroçamento

O descaroçamento é constituído por dois cilindros que giram (moendas), entre eles são colocados os chumaços de algodão. Cada cilindro tem duas manivelas que são acionados por duas pessoas, uma de frente para a outra. Uma pessoa coloca os chumaços de algodão brutos entre os

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

cilindros e a outra os puxa, ao mesmo tempo em que giram a manivela. As semente e as impurezas ficam retiradas de um lado das moendas, e o algodão sai limpo do outro lado.

Bateção

A operação consiste em colocar um punhado de algodão sobre uma mesa ou outra superfície. O arco fica em contato com o algodão e enquanto uma mão segura o arco, a outra puxa o cordão, fazendo com que vibre e carregue algumas fibras, no movimento, separando-as do chumaço. Dessa forma as impurezas vão se soltando.

Cardação

É um processo mecânico que desembaraça, limpa e mistura as fibras de modo a produzir um véu ou fita de fibras adequada aos passos seguintes do processo têxtil. Isto é alcançado através da passagem das fibras entre duas superfícies muito próximas, revestidas com guarnição de pontas afiadas, que se movem diferencialmente, tanto a nível da velocidade relativa como também no sentido da rotação; ela rompe aglomerados de fibras desorganizadas e, em seguida, alinha as fibras individual e paralelamente umas às outras. Ao mesmo tempo remove impurezas contidas nas fibras, sobretudo através da ação do chapéu da carda.

Fiação

Na etapa de fiação, a pasta de algodão será transformada em fio, pelo alongamento e torção das fibras. A fiação é feita em uma roda.

Para começar a fiar é preciso enrolar um pedaço de fio já pronto no carretel, passando por um dos dentes da extremidade da asa, pela argola e pelo orifício da broca. Na ponta livre do fio, devem ser enroladas algumas fibras da pasta cardada. Prende-se o fio com a mão direita, ao mesmo tempo em que a roda é movimentada com o pé. Assim, o giro do fuso torce o pedaço de fio situado entre o carretel e a mão direita. Ao mesmo tempo, a pasta é esticada com a mão esquerda, até a extensão máxima do braço. Quando o pedaço de fio junto ao fuso está bastante torcido, deve-se apertar o fio com a mão esquerda e aliviar a tensão da mão direita. Dessa forma, o novo fio fica retorcido.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

Aproximando a mão esquerda do fuso, este fio enrola no carretel. Em seguida, começa-se o novo ciclo, prendendo a pasta na ponta do fio pronto e apertando o fio com a mão direita.

Tingimento

Para serem tingidos, primeiramente é preciso fazer meadas com os fios. Para isso, pode ser utilizada uma dobadeira ou pode ser feita no braço, segurando o fio na mão e dando a volta com o mesmo no cotovelo, enrolando-o sucessivamente até obter uma meada. Em seguida, a meada deve ser molhada com água, sendo torcida para retirar o excesso de água.

Para fazer os tingimentos, pode-se usar pigmentação colorida com corantes químico ou natural. Quando o princípio do corante for ativado, usa-se o tingimento por fermentação e oxidação do banho. Durante o processo de tingimento, as matérias corantes devem ser fixadas de maneira a impregnarem as fibras. Em alguns casos é necessário usar o mordente, que é um fixador e também um reagente químico, entre matérias corantes e fibras de maneira a produzirem compostos corados e insolúveis. A maioria dos mordentes afeta a cor do tingimento; portanto, com uma mesma tinta, pode-se obter várias tonalidades, conforme o mordente empregado.

Processo de colocação da urdidura no tear

- Soltar os liços dos pedais;
- Colocar os liços para cima, apoiados na estrutura do tear;
- Colocar o rastelo na parte de trás do tear, apoiado nas laterais;
- Passar a régua do rolo urdidor (da parte de trás do tear) pela alça formada na extremidade final da urdidura. Prender a régua ao rolo, amarrando-a com um cordão;
- Centralizar a urdidura no meio da régua;
- Prender um cordão na extremidade da régua e passá-lo no meio dos fios da urdidura, de maneira a manter a separação destes em duas partes, que foi feita na hora de urdir. Prender a outra ponta do cordão na outra extremidade da régua;
- Desfazer o amarrão dessa extremidade da urdidura (aquele que foi feito antes de retirar a urdidura da urdeideira, para manter o cruzamento dos fios);
- Passar os fios da urdidura por cima do rastelo e esticá-los até a parte da frente do tear;

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

-Separar os fios da urdidura e colocar pequenos grupos em cada espaço entre dois pregos.

Usar a medida marcada no pente para determinar os limites onde passar os fios no rastelo. A largura da urdidura sobre o rastelo deve ter a largura desejada para o tecido. Distribuir os fios homogeneamente na largura marcada no rastelo;

-Enrolar a urdidura no rolo da parte de trás do tear, mantendo a mesma tensão em todos os fios;

-Na ponta da urdidura que ficou solta, passar uma régua entre as linhas, seguindo a separação feita pelo amarrio da “cruz” do início da urdidura;

-Esticar as linhas, cortar a extremidade com uma tesoura e amarrar, prendendo-as na régua.

Os fios devem ficar esticados com a mesma tensão.

-Medir nos liços a largura que deverá ter o tecido, marcada no pente, de forma que fique centralizado;

-Amarrar um fio de cada lado, para marcar as extremidades da largura do tecido;

-Contar o número de olhos na parte do liço que será usada. Subtrair o número de fios da urdidura do número de olhos do liço, para obter o número de “deixas”, ou seja, o número de “olhos” dos liços que não serão utilizados para passar os fios da urdidura;

-Marcar onde ficarão as “deixas”, passando um cordão entre as linhas do liço;

-Fazer o repassamento, que consiste em passar os fios da urdidura, um a um, pelos “olhos” dos liços, tomando-se o cuidado de não repassá-los nas “deixas”, e o repassamento define o desenho ou a textura do tecido conforme a ordem em que os fios são repassados nos quatro quadros de liços. Qualquer erro no repassamento nos liços causará defeito no tecido.

Repassamento da urdidura no pente

-Prender o pente no liço;

-Repassar os fios da urdidura entre os dentes do pente, seguindo a ordem em que passam nos liços;

-Prender a queixa na estrutura do tear, soltar os cordões que prendem o pente nos liços e encaixar o pente na queixa;

-Retirar o rastelo e as régua que passam no meio da urdidura;

-Prender os pedais nos quadros de liços correspondentes;

-Prender uma régua na barra de tração junto ao rolo do tecido, de maneira que fique bem nivelada;

-Amarrar as pontas da urdidura nessa régua, de forma que os fios fiquem bem esticados.

Devem ser amarrados pequenos feixes de fios, com um laço, para que possa ser desfeito ao final do trabalho. Desse modo, a urdidura está colocada no tear, e pode-se começar a tecer.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





Construção do tecido

Tipos de tecido

No tear podem ser obtidos os mais variados tipos de tecido. A diversificação pode se dar pelo tipo de material têxtil empregado. A lã produz tecidos bem diferentes do algodão, e ainda, a mistura dos dois altera as características do tecido. Com o uso de fios de espessuras diferentes, também pode-se obter efeitos na textura do tecido. Outra variação é a utilização de cores diferentes, na urdidura e, ou, na trama.

Outras formas de variação no tipo de tecido são:

-O emparelhamento dos fios da urdidura, pela passagem de dois fios em cada furo da espadilha e em cada “olho” do liço;

-Deixando-se maior ou menor espaço entre os fios de urdidura, utilizando-se pentes com dentes mais espaçados ou mais juntos, e variando a distribuição dos fios nas fendas;

-Deixando-se maior ou menor espaço entres os fios das tramas, batendo o pente com maior ou menor intensidade;

-Variando a ordem de passagem dos fios da urdidura nos liços: utilizando-se o tear de quatro quadrados de liços, pode-se fazer uma grande variação na ordem de passagem dos fios do urdume em cada quadro de liço. Assim, conforme a ordem em que passam os fios nos quatro quadros, obtem-se desenhos diversificados nos tecidos.

-Variando o jogo de pedalagem: a ordem de pisada dos pedais altera a ordem de abertura dos fios da urdidura, independente da ordem de repassamento dos fios nos liços.

Existem 14 possibilidades de combinações de pedias, pisando-se um, dois ou três pedais ao mesmo tempo. Para entender essas variações, é preciso lembrar que, ao se pisar um pedal, o quadro do liço correspondente é abaixado e, portanto, todos os fios da urdidura que passam por aquele quadro, também, se abaixam, e enquanto, os fios que passam pelos outros quadros, que não foram abaixados, permanecem no alto. Assim, formam-se duas camadas de fios, entre as quais passará o fio da trama.

Pode ser pisado um pedal de cada vez, dois de cada vez ou três de cada vez.

Essas diferentes combinações resultam em diversos entrelaçamentos dos fios da urdidura e da trama e, portanto, em diferentes texturas.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





Tecido liso

É o tecido mais simples, onde a urdidura é repassada nos liços sempre na mesma sequência. Os fios são entrelaçados um a um de maneira que o fio da trama passe ora por baixo, ora por cima de cada fio da urdidura.

Para isso, os fios da urdidura devem ser distribuídos nos quatro quadrados de liços, de modo que os fios da urdidura sejam levantados alternadamente. Embora existam várias com inações para se chegar ao mesmo resultado, uma forma comum de se fazer o repassamento para obter o tecido liso é passar os fios os liços na ordem 4,1,3, e 2, de maneira que:

- o primeiro fio passa no quadro de liço número 4;
- o segundo fio, no quadro número 1;
- o terceiro fio, no quadro número 3;
- o quarto fio, no quadro número 2;
- o quinto fio, no quadro número 4;
- o sexto fio, no quadro número 1;
- o sétimo fio, no quadro número 3, e assim por diante.

Além disso, para fazer o entrelaçamento dos fios da urdidura e da trama, os pedais devem ser pisados, dois a dois, na ordem 1,2 e 3,4.

Etapas do trabalho:

- Pisar os pedais 1 e 2 ao mesmo tempo, rebaixando os respectivos quadros de liços;
- Passar a lançadeira com o fio da trama pela cala, da direita para a esquerda;
- Bater o pente;
- Soltar os pedais 1 e 2 e pisar os pedais 3 e 4;
- Passar a lançadeira com o fio da trama pela cala da esquerda para a direita;
- Bater o pente;
- Pisar nos pedais 1 e 2 e passar a lançadeira da direita para a esquerda, batendo o pente em seguida, e assim sucessivamente.

Observação: Ao passar o fio da trama de um lado para o outro, deixá-lo mais frouxo e ajustar as bordas, para que não haja estreitamento do tecido.

Utilizando esse mesmo repassamento nos liços (4, 1, 3 e 2) e a mesma pedalagem (1, 2, 3 e 4) é possível obter tecidos diferentes, empregando-se fios de cores e texturas diferentes, na urdidura, na trama ou em ambos. Assim, podem ser feitos tecidos listrados, xadrezes e com outros desenhos. Os

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

materiais empregados também podem ser misturados, utilizando algodão e lã, ou seda ou fibras naturais.

Repasso

Os repassos são códigos que indicam a ordem de passagem dos fios da urdidura nos liços, bem como a sequência de pedalagem na abertura da urdidura. Assim, o mesmo código contém as informações para tecer (sequência de repassamentos nos liços) e para tramar (sequência de pedalagem). O repasso é um desenho com quatro pautas (linhas horizontais) sobre as quais são feitos tracinhos verticais. Esses tracinhos indicam tanto o quadro de liço onde serão passados os fios da urdidura, quanto o pedal que será pisado. Cada pauta representa um quadro de liço e seu pedal corresponde da seguinte maneira:

4 -----III-----III----- quadro e pedal nº4

3 -----III-----III----- quadro e pedal nº3

2 -----III-----III----- quadro e pedal nº2

1 -----III-----III----- quadro e pedal nº1

O quadro número 1 é o que fica mais próximo de tecedeira. Os tracinhos marcados nas pautas indicam os quadros de liços em que se deve passar cada fio da urdidura. Geralmente, o repassamento dos fios nos liços é feito da direita para a esquerda, porque, para a maioria das pessoas, é mais fácil passar os fios com a mão direita do que com a esquerda. Assim, a leitura do repasso, também, é feita da direita para a esquerda.

Retirada e acabamento das peças

Para as laterais dos tecidos, chamadas de orelas, geralmente são feitas no tecido liso, quando está sendo empregado o repasso ou outra variação. Para isso, é preciso que cerca de 8 fios da urdidura, das dias bordas do tecido, sejam repassados nos liços de acordo com o tecido liso, seguindo a sequência 4, 1, 3 e 2. Com isso, mesmo quando se utiliza a pedalagem do código repassado, o resultado será o tecido liso.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

À medida que se vá tecendo, é preciso enrolar o tecido pronto no rolo da frente do tear, ao mesmo tempo em que se desenvolve a urdidura no rolo de trás. Quando terminar de tecer a urdidura, deve ser cortada ou simplesmente retirada, deixando-se um pedaço deste para fazer franja.

Depois do tecido pronto, deve ser desenrolado o rolo até chegar a extremidade, onde os fios da urdidura estão amarrados. Deve-se cortar ou desatar os nós que prendem a urdidura ao rolo. Feito isso, deve-se cortar as pontas de linhas que ficaram no tecido.

É usual fazer o acabamento das peças em franjas, o que pode ser feito de várias maneiras. Uma delas é fazendo pequenos nós na base da franja. Esse tipo de acabamento é utilizado em jogos americanos e tapetes. Outra maneira é torcendo os fios da franja, enrolando um sobre o outro sempre para o mesmo lado, apertando sem torcer. Na ponta, deve ser dado um nó. Esse acabamento é utilizado em tapetes, passadeiras, mantas, capas para sofá e jogos americanos.

O abrólio e o macramé são acabamentos mais trabalhosos, muito utilizados em colchas e redes. Vários desenhos podem ser feitos, dando pequenos nós na franja.

Art. 3º – Delimitação da Área de Produção: A área delimitada para esta indicação geográfica intitulada “Resende Costa - MG”, encontra-se dentro da área da cidade de Resende Costa – MG, zona urbana e rural.

Art. 4º – A matéria-prima utilizada deve estar em conformidade com as exigências legais.

Art. 5º – O processo de produção deve ser caracterizado pela intervenção artesanal.

Art. 6º – São exigidas as seguintes características da produção do artesanato em tear manual e produção manual das peças amparadas pela indicação de procedência de que trata este caderno:

I – Qualidade da matéria-prima utilizada (retalho e algodão);

II – Intervenção artesanal nas fases de produção;

III – Todas as fases de produção deverão ser executadas no município de Resende Costa – MG.

CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 7º – Os produtos amparados pela indicação de procedência “Resende Costa - MG” para o artesanato em tear manual e produção manual terão selo de identificação que serão adquiridos na ASSETURC pelos produtores que preencherem os requisitos exigidos neste caderno.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

§ 1º – A critério do produtor, o selo de indicação de procedência poderá ser uma etiqueta adesiva ou uma etiqueta costurável fornecida pela associação.

§ 2º – Considera-se selo da indicação de procedência “Resende Costa -MG” para o artesanato em tear manual e produção manual a imagem representativa registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, qual seja:



CAPÍTULO IV – DO CONTROLE

Art. 8º – A Indicação de Procedência “Resende Costa - MG” para o artesanato em tear manual e produção manual é regida por um Conselho Regulador definido pela ASSETURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE RESENDE COSTA - MG

Art. 9º – O Conselho Regulador exercerá o controle preventivo, através da análise por amostragem das peças fornecidas pelos produtores e o controle repressivo, através da análise, por amostragem, das peças expostas ao público.

Art. 10 – O Conselho Regulador deverá analisar os produtos expostos ao público e a forma de produção, mensalmente, mediante sorteio dos produtores habilitados.

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO

Art. 11 – Serão habilitados ao uso do selo da Indicação de Procedência os produtores que cumpram as exigências estabelecidas por este Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 12 – A diplomação se dará mediante a análise dos produtos recolhidos do produtor interessado, a critério do Conselho Regulador, observado o que determinam os capítulos I, II e III deste caderno.

CAPÍTULO VI – DA ADEQUAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 – O produtor que não atender aos requisitos mínimos necessários à habilitação, conforme definido por este caderno, poderá participar de programa de adequação, na forma estabelecida pelo Conselho Regulador.

Art. 14 – São infrações à Indicação de Procedência “Resende Costa - MG”:

I – Colocar no mercado ou expor ao público, produtos com o selo da indicação de procedência “Resende Costa - MG” ou com qualquer menção na embalagem que faça alusão a esta Indicação de Procedência, com características diversas das definidas por este caderno e as normas emitidas pelo Conselho Regular.

II – Colocar no mercado ou expor ao público, produtos com o selo da indicação de procedência “Resende Costa - MG” ou com qualquer menção na embalagem que faça alusão a esta Indicação de Procedência, cujo processo de produção utilizado esteja em desacordo com o processo definido por este caderno e pelas normas emitidas pelo Conselho Regulador.

III – Rotular os produtos amparados pela Indicação de Procedência “Resende Costa - MG” de forma diversa à definida pelo Capítulo III deste caderno.

Art. 15 – As penalidades para as infrações tipificadas pelo artigo anterior são:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TURISMO E DO ARTESANATO DE
RESENDE COSTA - MG

§ 1º - A Advertência será aplicada pelo Conselho Regulador, formalmente, ficando o produtor penalizado ciente que, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada penalidade mais severa, independentemente do grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência pelo seu ato.

§ 2º - No ato da Advertência será dado ao produtor penalizado o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação às normas da Indicação de Procedência.

§ 3º - O valor da multa será calculado com base na UFEMG e será fixado pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência, em função da infração cometida, não ultrapassando a mil UFEMGS.

§ 4º - O prazo de suspensão será fixado pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência, em função da infração cometida e não ultrapassará o prazo de 3 (três) meses.

§ 5º - Ao produtor penalizado será dado direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Os empreendimentos habilitados deverão zelar:

I – Pela preservação das técnicas tradicionais da produção artesanal em tear manual, criadas e desenvolvidas em Resende Costa – MG;

II – Pela preservação do meio ambiente, respeito ao consumidor e saúde do trabalhador.

Art. 17 – Os casos omissos por este caderno deverão ser resolvidos em assembleia da ASSETURC, pela maioria absoluta dos associados habilitados.

Presidente da ASSETURC

Joaquim Carlos, 254, bairro Centro
Resende Costa – MG
(32) 3354-1059





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Diretoria de Artesanato

Nota Técnica nº 1/SEDE/DART/2021

PROCESSO Nº 1220.01.0001382/2021-67

Assunto: Indicação de Procedência do artesanato produzido por tear manual e produção manual de Resende Costa - MG

No município mineiro de Resende Costa a identidade formada em torno da produção artesanal em tear deu-se através de um importante processo histórico-cultural desta atividade na economia da cidade ao longo do tempo. Essa construção de identidade e tradição do trabalho artesanal em tear formou-se na sucessão de gerações de tecelões e garantiu à cidade de Resende Costa o reconhecimento legal como Capital Estadual do Artesanato Têxtil, com a promulgação da Lei Estadual nº 23.770/2021 (doc. SEI 28020710).

Percebe-se que a história relacionada à produção artesanal têxtil e ao espaço cultural onde a vida da sua gente se desenvolve é forte, sólida e funciona dando sentido de identidade e marco referencial à população. É importante ressaltar que a produção, na maioria das vezes, é feita pela força familiar, pois é através desse trabalho que muitos sustentam lares ou é uma forma de complementar a renda familiar. Mesmo que seja impactada ao receber novas tecnologias e inovações, a tradição passada através do trabalho ao longo do tempo continuará em sua essência. A interação social e a identificação de indivíduos e grupos com a sociedade de Resende Costa têm permitido organizações e surgimento de associações, formadas por artesãos locais, que visam à realização de um trabalho cuja visão e objetivos são definidos pela visão do grupo que também consolida uma identidade própria.

Este é o caso da Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa - ASSETURC, que se formou visando à cooperação e à força de grupo em prol do fomento ao turismo e ao comércio local de Resende Costa. A ASSETURC acredita que a obtenção da Indicação de Procedência (IP) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) será uma forma de valorizar o trabalho manual, estimular a preservação das técnicas artesanais de origem resende-costense, além de agregar valor ao produto local e promover o nome da cidade, ajudando a atrair mais fluxo turístico para o município. Para além disso, com a obtenção da Indicação Geográfica junto ao INPI, a ASSETURC ganha uma ferramenta para assegurar a garantia da qualidade e da preservação da identidade histórico-cultural da atividade artesanal da produção de peças em tear manual e produção manual na indicação de procedência "Resende Costa - MG".

As vivências relacionadas ao conjunto de práticas em torno da produção artesanal de peças em tear manual e produção manual foram interiorizadas e absorvidas ao longo dos séculos, dando continuidade e coerência ao modo de ser e viver de um grupo de artesãos que ali se fixaram.

1) Reconhecimento

A produção têxtil com uso do tear manual remonta o século XIX na região de Resende Costa, antes mesmo de sua constituição como município. Com uma tradição secular, a história da cidade está estritamente ligada à produção do artesanato, cuja técnica de tecelagem é passada de geração em geração. Estima-se que existam cerca de 90 lojas especializadas no comércio dos tecidos, gerando renda para a economia local. A qualidade dos produtos alcançou fama nacional, com grande parte da produção sendo comercializada em outros estados da federação, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro, além de gerar grande fluxo de turistas para o município. Como reconhecimento da importância dos teares, o Conselho Municipal de Patrimônio e Cultura de Resende Costa considerou o tear artesanal como bem cultural imaterial do município.

O Conselho Municipal do Patrimônio e Cultura de Resende Costa registrou o artesanato como bem cultural imaterial do município. A iniciativa marcou um passo importante para a preservação do artesanato e da história da cidade. Mais do que artesanato, o tear, a colcha, o tapete, o retalho produzem cultura. Essa tradição fora



eternizada como patrimônio do povo e torna Resende Costa referência no artesanato de retalhos.

Apesar de ser um município de pequeno porte, Resende Costa é reconhecido pela sua vocação nas áreas do turismo e do artesanato, que juntas representam quase 80% da receita do município. Para o funcionamento da produção de um artesanato do tear, existem atividades que são cumpridas por aqueles que são responsáveis por buscar matéria prima em outras localidades, os que revendem, os que transformam essa matéria prima para que possa ser utilizada na tecelagem, os tecedores e aqueles que comercializam os produtos. Grande parte dos habitantes da cidade estão envolvidos com o tear, seja de forma direta ou indireta. Com população atual estimada de 11.540 habitantes (IBGE), cerca de 2.000, ou seja 17,33%, estão envolvidos diretamente na produção por tear manual, seja na costura, no acabamento, na preparação da matéria prima, ou em outras etapas do processo. Segundo levantamento da ASSETURC, cerca de 980 pessoas, das que estão envolvidas diretamente na produção por tear manual, são artesãos.

As técnicas aqui citadas estão descritas no Anexo II da Portaria nº 1.007 - SEI, de 11 de junho de 2018, que Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.

2) Delimitação da Área Geográfica

A solicitação para análise e manifestação da SEDE, em atendimento à solicitação da ASSETURC, quanto à demanda do INPI, referente ao pedido nº BR402020000006-0, que se refere à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "Resende Costa - MG" para o produto "artesanatos produzidos em tear manual e produção manual", na espécie Indicação de Procedência (IP), conforme definido no art. 177 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), e na Instrução Normativa nº 95/2018 nos seguintes termos: "Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica, emitido por órgão competente e contendo a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida, conforme art. 7º, inc. VIII, alíneas "a" e "b" da IN n.º 95/2018", apresentamos as seguintes considerações:

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE) tem em seu rol de competências, elencadas no Decreto 47.785, de 10 de dezembro de 2019, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas às políticas de fomento e apoio ao artesanato.

Mais especificamente, cabe à Diretoria de Artesanato (DART), propor, implementar, executar e coordenar a política estadual do artesanato mineiro, ressaltando-se, entre suas atribuições, desenvolver ações voltadas para o fomento e fortalecimento do artesanato mineiro, apoiar iniciativas visando à promoção do artesanato mineiro nos mercados internos e externos, e coordenar, em parceria com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, públicos e privados, ações que visem à consolidação de mercados para a comercialização do artesanato mineiro.

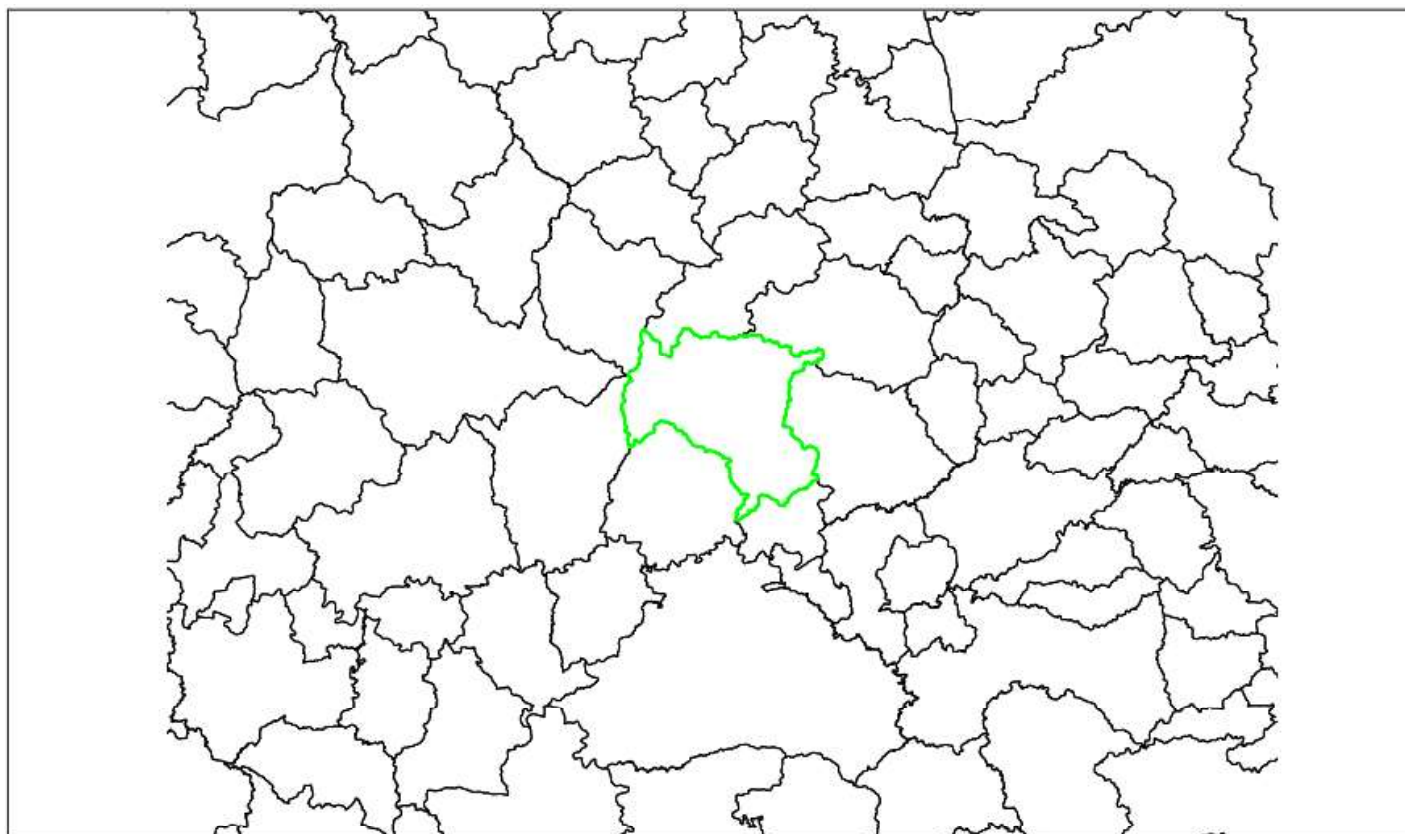
Observando as competências da SEDE e da DART, e tendo em vista a argumentação apresentada pela ASSETURC no Dossiê de Registro de Bem Cultural Imaterial Tecelagem Artesanal (doc. SEI 27812122) e no Caderno de Especificações Técnicas para o Processo de Indicação Geográfica - Indicação de Procedência (doc. SEI 28047654), enfatizamos a relevância do trabalho artesanal por tear manual e produção manual na zona rural e urbana de Resende Costa, que constitui um renomado centro brasileiro de produção artesanal têxtil.

Segundo a carta topográfica impressa referente ao município de Resende Costa (doc. SEI 28357821), emitida pela Coordenação de Cartografia da Diretoria de Geociências do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tem-se a seguinte caixa delimitadora geográfica:

- I - Limite Oeste da longitude: -44.250
- II - Limite Leste da longitude: -44.000
- III - Limite Sul da latitude: -21.000
- IV - Limite Norte da latitude: -20.750

Além disso, inserimos em anexo (doc. SEI 28359732) o memorial descritivo correspondente ao polígono que forma o perímetro do município de Resende Costa, destacado no mapa abaixo.





ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO: 3154200 - Resende Costa



3) Conclusão

Diante dos documentos apresentados pela ASSECTUR e da exposição técnica acima apresentada considerando que a região é reconhecida pela produção têxtil em tear artesanal, nos manifestamos favoravelmente quanto à relevância da Indicação Geográfica pleiteada pela associação junto ao INPI.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Tomaz de Souza Chaveiro, Diretor (a)**, em 27/04/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Amaral e Silva, Superintendente**, em 28/04/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28023921** e o código CRC **C7CC0497**.

Referência: Processo nº 1220.01.0001382/2021-67

SEI nº 28023921

